



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2025

(Do Sr. Alex Santana)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre a responsabilidade civil do empregador no caso de suicídio ligado ao trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre a responsabilidade civil do empregador no caso de suicídio ligado ao trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes do suicídio ligado ao trabalho.

Art. 2º Os arts. 223-B e 223-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 223-B Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica.” (NR)

“Art. 223-E

Parágrafo único. O empregador é responsável, nos termos da lei civil, pelos danos decorrentes do suicídio ligado ao trabalho. Considera-se ligado ao trabalho o suicídio, ou sua tentativa, cometido pelo empregado, ainda que fora do local de trabalho, derivado de assédio ou outros fatores psicossociais de risco ocupacional para o suicídio, nos termos da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2022, a morte do diretor de Controles Internos e Integridade da Caixa Econômica Federal, Sérgio Ricardo Faustino Batista, que



* C D 2 5 5 1 6 8 9 5 1 0 0 0 *

cometeu suicídio na sede do Banco, em Brasília, gerou grande comoção na sociedade e repercutiu na imprensa brasileira.

O suicídio de Sérgio Ricardo ocorreu no contexto de uma série de denúncias de assédio moral e sexual contra o ex-comando da Caixa e acendeu o debate sobre a importância da saúde mental, do combate ao assédio moral no ambiente do trabalho e do oferecimento de apoio psicológico aos funcionários.

Recentemente, a viúva de Sérgio, Sra. Edneide Lisboa, concedeu entrevista ao jornal Folha de São Paulo e relatou as circunstâncias que levaram à morte do marido. Na matéria, a bancária deu detalhes sobre a disputa judicial que vem travando contra a empresa para que o suicídio de Sérgio seja reconhecido como acidente de trabalho¹.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), todos os anos, mais de 700 mil pessoas perdem a vida por suicídio². Globalmente, o suicídio é a terceira causa de morte na faixa etária economicamente mais produtiva, de 15 a 44 anos, e a segunda causa na faixa etária de 15 a 19 anos. Além disso, estima-se que, para cada suicídio consumado, ocorram 20 tentativas de suicídio, que configuram um fator de risco para subsequentes suicídios³.

No Brasil, os registros de suicídio se aproximam de 14 mil casos por ano, ou seja, em média, 38 pessoas cometem suicídio por dia⁴.

O suicídio é compreendido como um evento multidimensional, decorrente de uma complexa interação entre diversos fatores individuais e sociais, entre os quais se incluem fatores de risco de natureza ocupacional, relacionados ao ambiente e às características do labor desempenhado,

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/09/dinheiro-nenhum-vai-pagar-a-dor-e-a-angustia-foi-dilacerante-diz-viuda-sobre-suicidio-de-ex-diretor-da-caixa.shtml>. Acesso em 23 out. 2024.

² Organização Pan-Americana da Saúde, 2024. *Viver a vida: guia de implementação para a prevenção do suicídio nos países*. Versão oficial em português da obra original em inglês: *Live life: an implementation guide for suicide prevention in countries*. Organização Mundial da Saúde, 2021. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/61445/9789275724248_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2024.

³ World Health Organization, 2018. *National suicide prevention strategies: progress, examples and indicators*. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/279765/9789241515016-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁴ FUNDACENTRO, 2024. *Setembro Amarelo e a saúde mental dos trabalhadores*. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/setembro/setembro-amarelo-e-a-saude-mental-dos-trabalhadores>. Acesso em: 18 out. 2024.



* CD255168951000*

considerando que o trabalho remunerado ocupa lugar de destaque na vida de qualquer pessoa.

É inegável que o suicídio do trabalhador causa forte abalo emocional e psíquico nos seus familiares, a justificar o ajuizamento de uma ação reparatória dos danos reflexos ou indiretos, também chamados danos por ricochete.

Por isso, a importância de se alterar a redação do *caput* do art. 223-B da CLT, retirando a expressão “*as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*”, para evidenciar a existência do dano em ricochete ou reflexo emergente de uma relação de trabalho, em consonância com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.050⁵. Na mesma linha, é pertinente também acrescentar um parágrafo único ao art. 223-E da CLT, que cuida do dever de reparar o dano, para evidenciar a existência de responsabilidade civil do empregador pelo suicídio do trabalhador, desencadeado em função de condições ambientais de trabalho nocivas à saúde mental dos empregados.

A alteração do *caput* do art. 223-B retira qualquer dúvida sobre a possibilidade de os familiares do empregado buscarem a reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho (suicídio) do ente querido.

Já o acréscimo do parágrafo único ao art. 223-E da CLT reforça o dever do empregador de indenizar os danos experimentados pelas pessoas diretamente afetadas pelo suicídio do trabalhador quando, no caso concreto, estiveram presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, por sua contribuição na elaboração deste texto final e pelas tratativas e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa desta Casa.

⁵ “1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil (...). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 23 out. 2024.



* C D 2 5 5 1 6 8 9 5 1 0 0 0 *

Assim, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA

2024-16347

Apresentação: 18/03/2025 19:02:22.567 - Mesa

PL n.1077/2025



* C D 2 5 5 1 6 8 9 5 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255168951000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919:8080

FIM DO DOCUMENTO